



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000615-07.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado/apelante NAIARA JAYMES LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44004.

Apelação nº 1000615-07.2023.8.26.0506.

Comarca: Ribeirão Preto.

Apelantes e reciprocamente apeladas: Telefônica Brasil S/A – Vivo e Naiara Jaymes Ltda.

Juiz prolator da sentença: Francisco Camara Marques Pereira.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Telefonia e internet. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Autora (pessoa jurídica) que contratou serviços e solicitou alteração cadastral para reembolso por terceiro, não atendida pela ré. Cobrança de multa por rescisão antecipada. Autora que, embora seja pessoa jurídica, é destinatária final do serviço. Relação de consumo caracterizada. Conversas de WhatsApp com preposto da ré que são válidas, corroboradas por e-mail de confirmação da contratação na mesma data. Pedido de alteração do cadastro que não foi realizado pela ré, conforme prometido por preposto desde a contratação. Multa declarada inexigível por violação à boa-fé objetiva (art. 113, CC) e por cláusula abusiva, ao colocar consumidora em desvantagem (art. 51, IV, CDC). Dano moral não configurado. Pessoa jurídica não sofre dano moral estrito, sendo passível de ser indenizada pelo dano moral decorrente da violação de sua honra objetiva. Ausência de prova da repercussão do fato na imagem e negócios da autora. Precedentes. Sucumbência recíproca mantida (art. 85, § 1º, CPC). Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 254/258, cujo relatório se adota, para o fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e isentar a autora do pagamento de multa em razão deste fato. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas na proporção de 50% para cada parte e os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor atualizado da causa, devidos reciprocamente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformadas, apelam as partes.

Apela a ré sustentando, em síntese, que a sentença equivocou-se ao declarar a inexigibilidade da multa rescisória aplicada em razão da rescisão antecipada do contrato, desconsiderando os fatos e documentos que comprovam a ciência da recorrida sobre a penalidade; que a legislação consumerista não se aplica ao caso, uma vez que a empresa autora utilizou os serviços como insumo para sua atividade produtiva, não como destinatária final; que a Lei de Liberdade Econômica reforça a necessidade de respeitar a autonomia privada e a pactuação contratual, limitando a intervenção estatal; que a multa rescisória é legítima e respaldada pela jurisprudência, pois decorre da concessão de benefícios ao cliente, sendo válida a cláusula de fidelização prevista no contrato; que a conversa por WhatsApp apresentada pela autora não pode ser considerada como prova válida, uma vez que não há qualquer comprovação de vínculo entre a interlocutora e a Telefônica Brasil S/A, o que afasta a possibilidade de sua utilização como elemento probatório válido para responsabilização da ré. Assim, requer a improcedência da ação (fls. 261/275).

E **apela a autora**, sustentando, em síntese, que não se trata de mero aborrecimento, mas sim de um vício no consentimento que gerou prejuízos psicológicos e afetou sua rotina pessoal e profissional; que foi criada expectativa pela ré ao garantir a possibilidade de alteração de titularidade da linha telefônica, promessa que não foi cumprida; que houve falha na prestação do serviço, sendo aplicável a teoria do desvio p do consumidor, pois perdeu tempo tentando resolver o problema sem sucesso; que a sucumbência recíproca determinada pelo juízo de primeiro grau é indevida, pois saiu vencedora no principal objeto da ação (resolução contratual sem ônus); e que a ré foi integralmente responsável pelo litígio. Assim, requer o provimento do recurso para que a ré seja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenada ao pagamento de indenização por danos morais e que os honorários sucumbenciais sejam exclusivamente atribuídos à ré (fls. 276/292).

Houve respostas (fls. 295/301 e 302/307).

É como relato.

Os apelos não comportam provimento.

Segundo narrativa contida na inicial, a autora, em 09/08/2022, contratou os serviços de internet banda larga da ré, sinalizando na ocasião a necessidade de que a titularidade da conta estivesse no nome de seu marido, Rodrigo Covalski, para que pudesse ser reembolsada do custo desse serviço pela empresa em que ele labora; que em 18/08/2022 solicitou a mudança da titularidade do contrato, inclusive alertando que isto seria condição *sine qua non* para manutenção do plano, tendo a atendente confirmado que a alteração seria feita e, caso não pudesse ser feita, o cancelamento ocorreria sem ônus, o que entretanto inocorreu, pois foi surpreendida com a pretensão da ré de cobrar multa no valor de R\$1.000,00 pelo cancelamento; que, em razão disso, formulou reclamação ao Procon, também sem efeito prático, e teve sua internet cortada, motivo pelo qual pretende a rescisão do contrato; e que a conduta da ré lhe causou danos morais. Postula, ao final, a declaração de rescisão do contrato sem qualquer ônus e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Após o regular transcurso da marcha processual, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos mencionados, motivando a interposição dos recursos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em que pese o inconformismo manifestado pelas partes, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

De início, pontua-se que se aplicam à relação existente entre as partes as normas do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a autora seja pessoa jurídica.

Isso porque a sociedade empresária tem como objeto a *Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários* (fls. 24), sendo, pois, consumidora dos serviços prestados pela ré na condição de destinatária final, dada a inexistência de transformação ou beneficiamento dos serviços de telefonia na cadeia produtiva, ainda que ela utilizasse as linhas telefônicas contratadas para se comunicar com seus clientes.

De fato, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo*. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.599.042/SP, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 09/05/2017) (realces não originais).

Na mesma linha são os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. CONTRATANTE PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. AUTORA QUE É DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. PROPOSTA POSTERIORMENTE REALIZADA POR VIA ELETRÔNICA QUE VINCULA O PROPONENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A autora consome o serviço da requerida como destinatária final, não o empregando senão indiretamente em sua atividade empresarial, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Verifica-se da prova dos autos que uma representante da requerida efetivamente formalizou à autora a proposta comercial indicada na inicial, o que enseja, portanto, a vinculação do proponente, tornando indevidos os valores cobrados nas faturas enviadas à autora que sobejem aqueles propostos na correspondência. 3. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1108758-57.2017.8.26.0100; Rel. Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2020).

*Prestação de serviços de telefonia – Ação obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais julgada procedente – Apelo da ré – A relação mantida entre as partes é de consumo – CDC – Aplicabilidade – **O fato da autora ser pessoa jurídica, por si só, não descaracteriza a situação de consumidora, posto que ela (suplicante) é destinatária final do serviço prestado. Com efeito, os serviços prestados pela ré são utilizados em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva da suplicante. Com efeito, os serviços de telefonia não estão diretamente agregados ou inseridos nos***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtos postos à venda pela autora no mercado. – Inversão do ônus da prova – Cabível na espécie. De fato, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade da autora perante a apelante (ré), pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos produtos e serviços que oferece. (...) (TJSP; Apelação Cível 1015671-14.2015.8.26.0554; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2019) (realces não originais)

De todo modo, ainda que não se entendesse pela caracterização de relação de consumo no caso em apreço, competia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código do Processo Civil, o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Como cediço, resta incontroverso que a contratação dos serviços foi formalizada via WhatsApp, por meio de preposto da ré, conforme documentado às fls. 25/46. Tais registros demonstram tratativas detalhadas, incluindo a negociação de cláusulas, valores e condições, com a ativa participação de representante da empresa ré, que orientou a autora sobre o preenchimento de dados e envio de documentação necessária.

A legitimidade dessas conversas é corroborada pelo e-mail de confirmação enviado pela própria ré às fls. 97/103, em 09/08/2022, às 19h22, no mesmo dia das tratativas via WhatsApp. O referido e-mail, endereçado à autora, não apenas confirma a contratação, mas também anexa o contrato de adesão, ratificando os termos discutidos na plataforma de mensagens. Essa sinergia temporal e temática entre as conversas e a oficialização do contrato desfaz qualquer dúvida sobre a autenticidade ou vinculação das tratativas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, afastar o valor probatório das conversas seria ignorar a dinâmica contratual concretamente comprovada nos autos, especialmente porque a própria ré utilizou o WhatsApp como ferramenta operacional para viabilizar o negócio, conforme os registros de fls. 25/46.

A ré, ao validar as tratativas enviando o contrato por e-mail, assumiu juridicamente o conteúdo negociado, tornando irrelevante a suposta distinção entre "canais oficiais" e "não oficiais". A teoria da aparência (art. 104 do Código Civil) aplica-se aqui – a autora agiu de boa-fé, acreditando estar negociando com preposto autorizado, e a ré não pode agora se eximir de responsabilidade com base em mera formalidade interna.

Nesse contexto, a alegação de ilegitimidade das provas digitais carece de sustentação, uma vez que a ré não apenas reconheceu a contratação por meio do e-mail enviado, mas também porque a mera alegação genérica de ilegitimidade do canal de contratação não substitui o ônus probatório que lhe incumbe.

Ademais, embora o contrato previsse cláusula de permanência mínima com cobrança de multa em caso de rescisão antecipada, tal disposição não pode ser aplicada de forma absoluta quando a própria ré descumpriu obrigações essenciais que fundamentaram a adesão ao serviço.

A validade abstrata da multa, respaldada pela Resolução nº 632/2014 da Anatel, não se sustenta *in concreto* diante da conduta da fornecedora, que frustrou expectativas legítimas criadas durante a contratação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incumbia à ré, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar que o cancelamento decorreu de escolha imotivada da autora. Contudo, os autos evidenciam o oposto: a consumidora solicitou a alteração cadastral como condição para a manutenção do contrato, conforme documentado nas conversas via WhatsApp (fls. 25/46), e a ré, por meio de seu preposto, comprometeu-se expressamente a realizá-la (fls. 35, 39 e 41).

A falha em cumprir essa obrigação acessória, aliada à ausência de prova de que o cancelamento partiu de decisão arbitrária da autora, desloca o ônus para a fornecedora, que detém o controle técnico e informacional do serviço. Não cabe à consumidora, hipossuficiente, comprovar uma negativa, mas à ré demonstrar o descumprimento imotivado, ônus que não foi satisfeito.

A cláusula de fidelização, ainda que formalmente válida, perde legitimidade quando a fornecedora viola deveres anexos de conduta, como a transparência e a lealdade. Ao prometer a alteração cadastral como contrapartida à contratação (fls. 25/46), a ré gerou confiança na autora, que dependia da mudança para obter reembolso de terceiros.

A inércia em viabilizar o ajuste pelo mesmo canal utilizado para a contratação (WhatsApp) caracteriza negligência técnica e violação ao dever de cooperação (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), descumprindo a boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil). A multa, nesse cenário, transforma-se em instrumento de opressão, não de segurança jurídica, configurando cláusula abusiva nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por impor ônus desproporcional sem contrapartida efetiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, aplica-se a teoria do adimplemento substancial no presente caso – a autora cumpriu a essência do contrato, quitando integralmente as faturas e buscando ajustes compatíveis com a finalidade do serviço, enquanto a ré falhou em obrigações secundárias, como o suporte adequado e a alteração cadastral requerida. Assim, ainda que a cláusula de fidelização fosse válida *in abstracto*, a violação da boa-fé e a ausência de comprovação do descumprimento imotivado pela autora tornam a multa indevida no caso concreto.

Por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor reforça a proteção da parte vulnerável. A ré, ao descumprir promessas essenciais que motivaram a contratação, colocou a consumidora em desvantagem, caracterizando enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

O juízo da causa, ao isentar a multa, equilibrou a relação contratual, coibindo abusos e preservando a função social do contrato. Como bem concluiu na sentença:

A contratação é incontroversa e, segundo fatos também não impugnados, ocorreu através do aplicativo Whatsapp, nos moldes elencados a págs. 25/46.

Dos referidos documentos é possível extrair que a empresa autora, via de sua representante homônima, aderiu ao plano “600 mega” disponibilizado pela ré, sendo que naquela ocasião a primeira forneceu seu CNPJ para fins do cadastramento da contratação (págs. 24 e 29/30), sobrevindo na sequencia pedido de alteração cadastral para que figurasse o marido da representante da autora como titular do contrato, com o que aquiesceu a preposta da ré (pág. 33 e 35).

Sendo assim, a primeira conclusão é no sentido de que bem ao

contrário do que narra a inicial, a representante da autora consentiu com a contratação em nome desta, inclusive fornecendo seus dados para tal fim, de modo que a alteração da titularidade do contrato de prestação de serviços não constituiu condição indispensável para a celebração da avença.

Aliás, tal condição sequer se revela plausível pelo simples fato de que ninguém contrata serviços em nome próprio para imediatamente postular a alteração de titularidade (e responsabilidade) para o nome de outrem, se na mesma ocasião tinha condições de fazer diretamente.

*Não obstante, a **prova dos autos também aponta que a representante da empresa ré, com plenos poderes para fazer a oferta dos serviços e celebrar a contratação, no mesmo ato aquiesceu com a troca da titularidade, como pretendido pela autora, inclusive se comprometendo em mais de uma ocasião com tal medida** (vide pág. 39), mas, **ao final e ao cabo, isto inocorreu.***

E não convence a argumentação da ré no sentido de que a alteração em questão demandava o preenchimento de formulários e fornecimento de documentação pela interessada, pois isto bem poderia ter sido resolvido pelo mesmo aplicativo em que se deu a contratação.

É mister consignar que o vínculo contratual estabelecido entre as partes traz em si típica relação de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que toca ao Princípio da Vulnerabilidade, à hipossuficiência do consumidor, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva por danos relativos a bens ou serviços fornecidos.

Nesta toada, a ré estava vinculada à forma como fez a oferta ou apresentação do produto e sua contratação, para pela mesma via autorizar a alteração da titularidade do contrato como postulado

pela consumidora, na medida em que as relações de consumo devem ser permeadas pela lealdade e boa-fé, que impõem aos contratantes respeitarem os deveres anexos às disposições contratuais, como regras de conduta.

Ao não acatar o pedido de alteração do cadastro, embora pudesse fazê-lo sem maiores dificuldades inclusive preservando o contrato e o cliente caracterizada restou a falha na prestação dos serviços pela ré, que autoriza o acolhimento do pleito de rescisão contratual, sem imposição de multa porquanto evidenciado que esta última não só agiu de forma desleal, mas colocou a consumidora em condição de desvantagem.(fls. 256/257) (realces não originais).

Diante de tais circunstâncias, era mesmo a rescisão contratual sem ônus para a consumidora.

Por outro lado, no tocante ao pedido de **indenização por danos morais**, melhor sorte não assiste à autora.

De fato, compete à ré prestar serviços seguros e eficientes, devendo arcar com a reparação de qualquer dano que venha causar em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema (*artigos 14, caput do Código de Defesa do Consumidor*).

Contudo, em que pese ser a responsabilidade da ré objetiva, independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano sofrido e da existência de nexo de causalidade entre o vício do produto ou do serviço e o prejuízo sofrido, e, no caso não restou comprovado abalo à imagem da autora capaz de ensejar reparação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É sabido, que a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. A reputação, a imagem e o bom nome de uma pessoa jurídica somente serão indenizáveis quando acarretarem alguma perda de credibilidade empresarial, quando os consumidores deixarem de procurar pelos serviços oferecidos por esta (prejuízos sociais e econômicos), o que não se verifica no caso.

Ou seja, o chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 752.672/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

No mesmo sentido a lição de **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007, pág. 94).*

E, no caso, não há qualquer prova de que o nome da empresa autora foi malversado publicamente, de modo a prejudicar sua credibilidade na praça, nem sequer há nos autos prova de que tenha sofrido perda de clientela ou qualquer desagravo em decorrência dos fatos desta lide.

Ademais, competia à autora, pessoa jurídica, comprovar que a conduta da ré realmente gerou publicidade ou alguma repercussão negativa para os seus negócios, com prejuízos diante de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus clientes ou público, a ponto de justificar a indenização pretendida, o que não foi feito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TELEFONIA – Sentença de parcial procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência da ré – A ré, conquanto afirme a regularidade das cobranças, nada trouxe aos autos que corroborassem a tese defendida – Fraude na contratação demonstrada – Dívida inexistente – Danos morais – Não caracterização – A pessoa jurídica é passível de dano moral, sendo necessária a demonstração de afetação de sua honra objetiva, hipótese não observada nos autos – Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013733-35.2022.8.26.0005; Rel. Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2023)

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelas partes. (...). Ré Atelex que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato de portabilidade dos serviços de telefonia prestados pela Telefônica para ela (Atelex). A fraude perpetrada por terceiro (Atelex) na portabilidade do serviço não afasta a responsabilidade que decorre do risco da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*atividade exercida pela Telefônica. Afastamento da multa por rescisão antecipada do contrato e por restabelecimento do serviço bem determinado pela sentença. **Dano moral, no entanto, que não está caracterizado. Inexistência de dano à imagem ou ao conceito da empresa autora (dano moral objetivo).** Ausência de prova de inclusão indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. (...). RECURSO DA RÉ ATELEX PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA TELEFÔNICA E DA AUTORA NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1120268-28.2021.8.26.0100; Rel. Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2023) (realce não original).*

E ainda: ***Apelação Cível 1001087-75.2021.8.26.0474, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024; Apelação Cível 1069332-02.2021.8.26.0002, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2023.***

Portanto, era descabido o pedido indenizatório.

Por fim, quanto às **custas e honorários**, mantém-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. A autora obteve êxito no pedido de rescisão contratual sem multa, mas não comprovou o dano moral pretendido. A ré, por sua vez, logrou êxito na rejeição da indenização por danos morais, mas não conseguiu justificar a cobrança da multa. Diante do êxito parcial de ambas, mostra-se adequada a divisão igualitária dos ônus processuais.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados ao patrono da parte adversa para 17% do valor atualizado da causa, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator